

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2019

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado JULIO DELGADO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, que visa alterar dispositivos do Código de Processo Civil para dispor sobre o conceito da pretensão resistida, que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Judiciário.

Como justificativa, o autor argumenta que “o presente Projeto de Lei tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil”.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Vinícius Carvalho, com Substitutivo. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Sem aprofundar a discussão jurídica que, posteriormente, ocorrerá no âmbito da CCJ, entendo oportuno abordar noções de direito processual para melhor compreender as implicações da proposição para o consumidor.

O projeto de lei pretende alterar o CPC para instituir o requisito da “pretensão resistida”, como condicionante à constatação do interesse processual. O objetivo é garantir que a parte tentou resolver o conflito administrativamente, antes de ajuizar a ação.

A doutrina processual tradicionalmente aceita entre nós admite que a lide é a pretensão resistida, ou seja, que o autor exigiu a satisfação de seu interesse do requerido, mas, este se nega a satisfazê-lo. Esse conceito está na base da noção de interesse de agir.



Nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Dessa forma, a proposta legislativa não inova, mas apenas explicita um conceito doutrinário consagrado.

O exercício do direito de ação exige condições ou requisitos lógicos. Não basta o sujeito provocar a tutela jurisdicional, dando partida a uma engrenagem sem prévia preparação. Aliás “não é dispensada à parte como simples assessoramento consultivo ou acadêmico; pressupõe, ao contrário, uma situação concreta litigiosa a dirimir que o manejador do direito de ação tenha realmente interesse tutelável”.¹

A proposição cria ônus exagerado para os credores/consumidores, sobretudo em situações caracterizadas por mora “ex persona”, ou seja, aquela que só existe após a interpelação para que o credor pague. Com efeito, há inúmeras situações em que o credor já não consegue localizar o devedor e a exigência em si só advirá com o recurso ao Poder Judiciário, com meios próprios para localização e citação.

Cumprе salientar que o art. 240, do Código de Processo Civil, estabelece que “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#)”. Esta regra está a dizer, em outras palavras, que nas situações em que há dúvida sobre a mora, ela advém da própria citação. O devedor, citado, que não se dispõe a pagar imediatamente, não pode eximir-se do processo, sob o argumento de que jamais fora cobrado.

Assim, a proposta impõe ônus desarrazoados aos credores/consumidores, favorece injustificadamente os devedores e, se aprovado na forma proposta, jogará dúvidas sobre a revogação tácita do mencionado Art 240, CPC.

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).”

(...)

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

(...)

Nota-se que o ilustre autor amparou sua justificativa numa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 2011. Ocorre que, o STF tem entendido pela inconstitucionalidade de Leis que estabelecem **condições para o exercício da ação, por violar o inciso XXXV, do art. 5º da CF**.

“O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de **prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores da**

1 DIDIER JR, Fredie. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 11ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2009, p. 199.



submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho que reconhecesse a **submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de ulterior reclamação trabalhista.** Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na **consensualidade**, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, **devendo ser apoiada, estimulada e atualizada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.** (ADI 2160, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 01/08/2018, publicado em 19-02-2019)

“É inconstitucional a exigência de **depósito prévio** como requisito de **admissibilidade de ação judicial** na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”. ([Súmula Vinculante 28](#))

A demonstração de que há pretensão resistida como condição de admissibilidade da ação, tal como propõe o projeto, prejudica o consumidor, na medida em que torna a busca pela efetivação de seus direitos mais burocrática, fragilizando, inclusive a própria sistemática adotada pelo CDC, que elenca, como direitos básicos do consumidor “a **facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (Art. 6º, inciso VIII)

Por fim, é compreensível a pretensão do autor e relator quanto à economicidade do processo e garantia do acesso à prestação jurisdicional para os casos em que ela é realmente necessária. Ocorre que é demasiadamente desproporcional obstar, por lei, o acesso à justiça de uma forma tão abrangente. São inúmeros os casos judiciais em que a comprovação ou tentativa de comunicação do autor com o réu, previamente à demanda, não pode ser feita ou não é desejável. Assim, caberá ao próprio judiciário julgar caso a caso, e não à lei obstruir o acesso à justiça de forma ampla. Conforme art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 533/19 e do Substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

